

## **DISPOSIÇÕES PREAMBULARES**

### **ARTIGO 1º**

#### **(Âmbito de aplicação)**

O presente texto constitui a parte até agora acordada do Estatuto Unificado do Pessoal, designado abreviadamente por EUP e passa a obrigar, por um lado, a Empresa de Electricidade da Madeira - Sociedade Anónima, EEM,-SA designada no texto por Empresa e, por outro lado os trabalhadores do quadro do pessoal permanente, qualquer que seja o local de trabalho.

### **ARTIGO 2º**

#### **(Entrada em vigor)**

O regime estabelecido no texto ora apresentado do EUP entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação, sendo aplicável aos trabalhadores que não obstante terem atingido o limite de idade legalmente previsto, tenham continuado ao serviço da empresa.

### **ARTIGO 3º**

#### **(Abonos, prémios e subsídios a eliminar)**

Após a entrada em vigor do texto ora apresentado deixará de ter aplicação a regulamentação anteriormente existente na EEM referente à matéria tratada no presente texto.

### **ARTIGO 4º**

#### **(Sistematização)**

- A arrumação das matérias e numeração dos artigos agora dada, não tem carácter definitivo.

- A sistematização e numeração definitiva será a que vier a ser estabelecida no texto final e completo do EUP.

CAPÍTULO I  
**COMPLEMENTOS DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA**  
SECÇÃO I  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
ARTIGO 1.º  
**(Princípio geral)**

- A empresa complementa os benefícios concedidos pelas instituições oficiais de previdência nos casos e termos previstos nos capítulos seguintes.
- Os complementos referidos no número anterior serão concedidos sem prejuízo do disposto na alínea e) do nº 1 e no nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro, excepto aqueles que vierem a ser considerados direitos adquiridos.
- Os valores dos complementos concedidos serão calculados nos termos previstos nos artigos seguintes, em função da totalidade do tempo de serviço e das remunerações auferidas, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos pelas instituições oficiais de previdência a que o trabalhador esteja, tenha estado ou continuasse adstrito, segundo o regime que num caso ou noutro lhe for mais favorável.
- O limite previsto no número anterior não se aplica aos complementos, actualmente, em vigor na empresa, os quais são considerados direitos adquiridos.

ARTIGO 2º  
**(Benefícios complementares)**

- A empresa atribui complementos aos seguintes benefícios diferidos: pensão por invalidez, pensão de reforma por velhice, pensão de sobrevivência e subsídios por morte.
- A empresa atribui ainda complementos aos seguintes, benefícios imediatos: subsídio na doença, subsídio de maternidade, subsídio de abono de família, subsídio de nascimento, subsídio para descendentes incapazes, subsídio de casamento e subsídio de funeral.

ARTIGO 3º  
**(Prazo de garantia)**

Salvo nos casos expressamente contemplados nos capítulos seguintes, a atribuição dos complementos depende da verificação dos prazos de garantia estabelecidos no regime oficial de previdência.

SECÇÃO II  
**BENEFÍCIOS DIFERIDOS**  
SUB-SECÇÃO I  
**COMPLEMENTO DA PENSÃO POR INVALIDEZ**  
ARTIGO 4º  
**(Reconhecimento da situação de invalidez)**

Compete às instituições oficiais de previdência o reconhecimento da situação de invalidez.

ARTIGO 5º  
**(Início da atribuição, suspensão, duração e pagamento do complemento)**

1 - O complemento da pensão por invalidez é atribuído a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que a empresa tome conhecimento oficial da passagem do trabalhador à situação de invalidez.

2 - O complemento a que se refere o número anterior suspende-se e termina sempre que seja suspensa ou cesse a pensão por invalidez concedida pelas instituições oficiais de previdência.

- O complemento é pago catorze vezes por ano, sendo uma em cada mês do ano civil, uma no final do mês de Junho e uma pelo Natal.

ARTIGO 6º  
**(Cálculo do complemento atribuído pela Empresa)**

- O complemento da pensão por invalidez atribuído pela empresa é de montante equivalente à diferença entre o valor mais elevado, concedido por qualquer das instituições oficiais de previdência a que o trabalhador esteja, tenha estado ou continuasse adstrito e o valor da pensão efectivamente concedida.

- A retribuição do mês anterior à passagem à situação de invalidez (R) é integrada pelo valor líquido das seguintes parcelas:

Rb - Remuneração base;

Ra - remuneração por antiguidade;

Rt - retribuição por regime de trabalho que o trabalhador tenha direito a manter nos termos do AE/EEM ou deste Estatuto, ou remanescentes a elas reportadas;

Rr - Remanescente da remuneração normal mensal que o trabalhador esteja a receber.

ARTIGO 7º  
**(Regras para a contagem da antiguidade)**

A contagem da antiguidade faz-se no dia um de Janeiro de cada ano civil e obedece às seguintes regras:

É unicamente considerado o tempo de trabalho prestado à EEM e às empresas ou outras entidades ou serviços que a antecederam, foram ou vierem a ser integrados ou transferidos, salvo se diferentemente houver sido acordado;

Os períodos de trabalho a tempo parcial, quando os houver, serão reduzidos a períodos de trabalho a tempo inteiro, salvo se diferentemente houver sido acordado;

O primeiro ano de antiguidade conta-se no dia um de Janeiro do ano seguinte àquele em que o trabalhador inicia a sua actividade.

ARTIGO 8º  
**(Princípio geral de actualização do complemento da pensão por invalidez)**

- O complemento da pensão por invalidez será calculado, para o efeito de actualização, sempre que haja alterações da remuneração normal de carácter geral no âmbito da empresa.

ARTIGO 9º  
**(Correcção do complemento em consequência do aumento da pensão por invalidez concedido pelas instituições oficiais de previdência)**

Sempre que tenha lugar um aumento na pensão concedida pelas instituições oficiais de previdência, o complemento atribuído pela empresa será diminuído de quantia igual ao aumento verificado.

SUB-SECÇÃO II  
**COMPLEMENTO DA PENSÃO DE REFORMA E OU APOSENTAÇÃO  
POR VELHICE**

ARTIGO 10º  
**(Idade da reforma e ou aposentação por velhice)**

O trabalhador adquire o direito à pensão de reforma e ou aposentação por velhice logo que atinja a idade para o efeito prevista pelas instituições oficiais de previdência.

ARTIGO 11º  
**(Limite de permanência ao serviço)**

A permanência ao serviço da empresa cessa no último dia do mês em que o trabalhador requerer às instituições oficiais de previdência a pensão de reforma e ou aposentação por velhice, mas a data limite de permanência ao serviço é a que corresponder ao último dia do mês em que o trabalhador complete 70 anos de idade.

## ARTIGO 12º

### **(Comunicação da passagem à situação de reforma e ou aposentação)**

O trabalhador que tenha adquirido o direito à pensão de reforma e ou aposentação nos termos do artigo 10º e dele pretenda usar antes de atingir os 70 anos de idade, deverá do facto dar conhecimento à empresa na data da apresentação do respectivo requerimento às instituições oficiais de previdência.

## ARTIGO 13º

### **(Início da atribuição, suspensão, duração e pagamento do complemento)**

- O complemento da pensão de reforma e ou aposentação por velhice é atribuído com carácter vitalício a partir do dia um do mês seguinte àquele em que o trabalhador, por esse motivo, cesse a sua actividade na empresa e suspende-se sempre que seja suspensa a pensão concedida pelas instituições oficiais de previdência.

- Ao pagamento do complemento de pensão de reforma e ou aposentação por velhice é aplicável o disposto no nº 3 do artigo 5º.

## ARTIGO 14º

### **(Cálculo do complemento da pensão de reforma e ou aposentação por velhice e sua actualização)**

O cálculo do complemento da pensão de reforma e ou aposentação por velhice atribuído pela empresa obedece às regras estabelecidas no artigo 6.º, com as necessárias adaptações.

## SUB-SECÇÃO III

### **ACTUALIZAÇÃO DO COMPLEMENTO DA PENSÃO DE REFORMA E OU APOSENTAÇÃO POR VELHICE**

#### ARTIGO 14º-A

#### **(Princípio geral)**

- A presente matéria tem por objectivo o estabelecimento das regras a que deve obedecer a actualização do complemento das pensões de reforma e ou aposentação por velhice atribuído pela empresa com base nos direitos adquiridos.

- A actualização do valor do complemento da pensão da reforma e ou aposentação por velhice será recalculada sempre que haja alteração da remuneração normal de carácter geral no âmbito da empresa.

- A antiguidade considerada para efeito da actualização do complemento de pensão de reforma e ou aposentação por velhice é a que serviu de base do cálculo inicial do mesmo complemento.

- Sempre que do processo de actualização resultem valores menores do que aqueles que estão a ser praticados, manter-se-ão estes, sendo a diferença considerada como remanescente.

**ARTIGO 14º - B**  
**(Aumento das pensões concedidas pelas instituições oficiais de previdência)**

Na actualização do complemento de pensão de reforma e ou velhice serão consideradas as revisões das pensões concedidas pelas instituições oficiais de previdência, sendo os complementos atribuídos pela empresa deduzidos dos aumentos verificados nessas mesmas pensões.

**SECÇÃO III**  
**BENEFÍCIOS IMEDIATOS**  
**SUB-SECÇÃO I**  
**COMPLEMENTO DO SUBSÍDIO NA DOENÇA**  
**ARTIGO 15º**  
**(Complemento atribuído peia empresa)**

A empresa atribui aos trabalhadores do quadro do pessoal permanente, durante o período de baixa por doença, um complemento ao subsídio concedido pelas instituições oficiais de previdência, o qual será calculado nos termos do art. 6.º, com as necessárias adaptações.

**ARTIGO 16º**  
**(Início da atribuição, pagamento e duração do complemento)**

1 - O complemento do subsídio na doença é atribuído quando for o subsídio concedido pelas instituições oficiais de previdência e é pago com a retribuição mensal.

2 - O complemento a que se refere o número anterior cessa nos mesmos casos em que as instituições oficiais de previdência fazem cessar o benefício correspondente e ainda sempre que o trabalhador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, se oponha à realização de inspecção médica promovida pela empresa ou a ela não compareça, sem justificar a falta, bem como quando a inspecção médica não confirme a doença.

3 - No caso da inspecção médica referida no número anterior não confirmar a doença, pode o trabalhador exigir um novo exame, por uma junta médica de que faça parte um médico da sua escolha.

4 - A junta médica referida no número anterior terá que ser requerida no prazo máximo de três dias úteis a partir do conhecimento do resultado da inspecção médica e deverá realizar-se no prazo máximo de oito dias úteis, contados da recepção do requerimento do trabalhador.

5 - O trabalhador requerente indicará, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data do requerimento, o médico de sua escolha, ficando os honorários deste de conta da empresa, se a junta confirmar a doença e de conta do trabalhador, no caso contrário.

SUB-SECÇÃO II  
**COMPLEMENTO DE ABONO DE FAMÍLIA**  
ARTIGO 17º  
**(Complemento atribuído pela Empresa)**

1 - A empresa atribui um complemento de abono de família aos trabalhadores do quadro do pessoal permanente ou pensionistas, nos casos e condições em que as instituições oficiais de previdência lhes concedem tal benefício.

2 - O complemento referido no número anterior é também atribuído pela empresa sempre que o abono de família concedido pelas instituições oficiais de previdência seja pago ao cônjuge do trabalhador ou pensionista que não receba da sua entidade patronal qualquer complemento a esse título.

ARTIGO 18º  
**(Cálculo do complemento)**

1 - O complemento do abono de família atribuído pela empresa é calculado pela seguinte fórmula:

Caf = 1% da Br 23

Complemento de abono de família 1,0% da Base de Remuneração 23 – 14,66 €

ARTIGO 19º  
**(Início, suspensão, duração e pagamento do complemento)**

O complemento do abono de família começa a ser atribuído pela empresa, é suspenso e termina nos mesmos casos e termos em que estas situações se verifiquem no regime oficial da previdência.

CAPÍTULO II  
**REFORMA ANTECIPADA**  
ARTIGO 20º  
**(Direito de antecipar a reforma)**

- Os trabalhadores do quadro do pessoal permanente com uma antiguidade igual ou superior a 36 anos, têm direito a antecipar a data da sua passagem à situação de reforma e ou aposentação por velhice.

- Para efeitos do disposto no número anterior a contagem da antiguidade faz-se nos termos do disposto no artigo 7º.

- Os trabalhadores que desejem usar do direito conferido neste artigo deverão, com a antecedência de doze meses, comunicar à empresa a data em que pretendem passar à situação de reforma antecipada, podendo este período ser encurtado desde que não haja inconveniente para o serviço.

**ARTIGO 21º**  
**(Reforma antecipada por razões de gestão)**

- A empresa pode também por razões de gestão propor aos trabalhadores do quadro do pessoal permanente com mais de 55 anos de idade ou 34 anos de antiguidade que antecipem a data da sua passagem à situação de reforma e ou aposentação por velhice.
- A antecipação de reforma e ou aposentação previstas no número anterior só pode tornar-se efectiva mediante acordo do trabalhador do qual será obrigatoriamente dado conhecimento às ERTs.

**ARTIGO 22º**  
**(Obrigação de requerer a reforma e ou aposentação por velhice)**

- 1 - Os trabalhadores que passem à situação de reforma e ou aposentação antecipada ficam obrigados a requerer às instituições oficiais de previdência, a sua passagem à situação de reforma e ou aposentação por velhice, logo que atinjam a idade para o efeito prevista na respectiva legislação.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores em situação de reforma e ou aposentação antecipada proposta pela empresa por razões de gestão que, ao atingir a idade normal de passagem à situação de reforma, não tenham ainda 30 anos de antiguidade, os quais só ficam obrigados a requerer às instituições oficiais de previdência a sua passagem à situação de reforma e ou aposentação por velhice nas datas limites previstas no artigo 11º, para a permanência ao serviço.
- 3 - A empresa interrompe o pagamento da retribuição ao trabalhador que não cumpra a obrigação imposta nos números anteriores.

**ARTIGO 23º**  
**(Passagem à situação de invalidez)**

- Os trabalhadores que durante o período de reforma e ou aposentação antecipada se tenham tornado inválidos poderão requerer às instituições oficiais de previdência a passagem à situação de invalidez.
- Os trabalhadores que nas circunstâncias referidas no número anterior passem à situação de invalidez deverão, do facto, dar imediato conhecimento à empresa.

**ARTIGO 24º**  
**(Regime dos trabalhadores em situação de reforma e ou aposentação antecipada)**

- 1 - A remuneração anual dos trabalhadores em situação de reforma e ou aposentação antecipada, é igual a 14 vezes a que serviria de base do cálculo da sua pensão de reforma e ou aposentação tal como se encontra definida nos nºs 1 e 2 do artigo 6º e varia de acordo com qualquer alteração da remuneração normal, de carácter gerai, operada no âmbito da empresa.

2 - A empresa obriga-se durante o período de reforma e ou aposentação antecipada a processar e dar o destino legal aos descontos e impostos a que o trabalhador se encontre sujeito.

3 - Os trabalhadores em situação de reforma e ou aposentação antecipada não poderão ser promovidos nem, em qualquer circunstância, reassumir o trabalho na empresa ficando, para todos os efeitos que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho, equiparados aos trabalhadores no activo.

SUB-SECÇÃO III  
**COMPLEMENTO DA PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA**  
ARTIGO 25º  
**(Titulares do direito à pensão de sobrevivência)**

Têm direito ao complemento da pensão de sobrevivência atribuída pela empresa, os sobreviventes dos trabalhadores do quadro do pessoal permanente a quem as instituições oficiais de previdência reconheçam direito àquela pensão.

ARTIGO 26º  
**(Início da atribuição, suspensão, duração e pagamento do complemento)**

1 - O complemento da pensão de sobrevivência é atribuído a partir do dia um do mês seguinte ao do falecimento do trabalhador.

2 - O complemento da pensão de sobrevivência será suspenso nos mesmos casos e pelo mesmo tempo em que o seja, pelas instituições oficiais de previdência, a respectiva pensão.

3 - O complemento da pensão de sobrevivência extingue-se nos mesmos casos em que as instituições oficiais de previdência considerem extinta a respectiva pensão; mas no caso de extinção por casamento do pensionista a empresa não atribui qualquer complemento do subsídio especial concedido pelas instituições oficiais de previdência.

4 - Ao pagamento do complemento da pensão de sobrevivência é aplicável o disposto no nº 3 do artigo 5º

ARTIGO 27º  
**(Cálculo do complemento atribuído pela Empresa)**

O complemento da pensão de sobrevivência atribuído pela empresa é calculado nos termos do artigo 6º, com as necessárias adaptações.

**ARTIGO 28º**  
**(Complemento da pensão de sobrevivência por morte resultante de acidente ou doença profissional)**

O complemento da pensão de sobrevivência por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional será calculado nos termos do artigo 6º com as necessárias adaptações.

**SUB-SECÇÃO IX**  
**COMPLEMENTO DO SUBSÍDIO POR MORTE**  
**ARTIGO 29º**  
**(Titulares do direito ao complemento do subsídio por morte)**

- Têm direito ao complemento do subsídio por morte, atribuído pela empresa, os sobreviventes dos trabalhadores do quadro do pessoal permanente ou pensionistas por invalidez ou por velhice falecidos, a partir da data da aprovação deste estatuto, a quem as instituições oficiais de previdência concedem tal subsídio.

- Sempre que haja mais que um sobrevivente com direito ao complemento referido no número anterior, será este repartido nos termos estabelecidos no regime oficial de previdência.

- O pagamento do complemento a que se refere este artigo é feito uma só vez.

**ARTIGO 30º**  
**(Cálculo do complemento)**

O complemento do subsídio por morte atribuído pela empresa é calculado nos termos do artigo 6º com as necessárias adaptações.

**SUB-SECÇÃO V**  
**COMPLEMENTO DO SUBSÍDIO DE MATERNIDADE**  
**ARTIGO 31º**  
**(Complemento atribuído pela Empresa)**

A empresa atribui às mulheres trabalhadoras do quadro do pessoal permanente um complemento do subsídio de maternidade concedido pelas instituições oficiais de previdência.

**ARTÍGO 32º**  
**(Cálculo do complemento atribuído pela Empresa)**

O complemento atribuído pela empresa é calculado nos termos do art. 6º com as necessárias adaptações.

ARTIGO 33º  
**(Início e duração do complemento)**

1 - O complemento do subsídio de maternidade é atribuído quando e enquanto as instituições oficiais de previdência concederem e mantiverem o correspondente subsídio.

2 - O pagamento do complemento é feito com o da retribuição mensal.

SUB-SECÇÃO VI  
**COMPLEMENTO DO SUBSÍDIO DE NASCIMENTO**

ARTIGO 34º  
**(Complemento atribuído peia Empresa)**

A empresa atribui um complemento do subsídio de nascimento aos trabalhadores do quadro do pessoal permanente ou pensionistas, nos casos e condições em que as instituições oficiais de previdência concedem tal benefício.

ARTIGO 35º  
**(Cálculo do complemento)**

O complemento do subsídio de nascimento atribuído peia empresa é calculado nos termos do artigo 6º, com as necessárias adaptações.

SUB-SECÇÃO VII  
**COMPLEMENTO DO SUBSÍDIO POR DESCENDENTES INCAPAZES**

ARTIGO 36º  
**(Complemento atribuído pela Empresa)**

A empresa atribui um complemento do subsídio por descendentes incapazes aos trabalhadores do quadro do pessoal permanente e pensionistas, nos casos e condições em que as instituições oficiais de previdência concedem tal benefício.

ARTIGO 37º  
**(Cálculo do complemento)**

O complemento de subsídio por descendentes incapazes é calculado nos termos do artigo 6º, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 38º  
**(Início, suspensão, duração e pagamento do complemento)**

1 - O complemento do subsídio por descendentes incapazes atribuído pela empresa tem o seu início, e é suspenso nos mesmos casos e termos em que estas situações se verificam no regime oficial da previdência e tem carácter vitalício.

2 - O pagamento deste complemento é feito com a da remuneração mensal.

SUB-SECÇÃO VIII  
**COMPLEMENTO DE SUBSÍDIO DE CASAMENTO**  
ARTIGO 39º  
**(Complemento atribuído pela Empresa)**

- A empresa atribui um complemento do subsídio de casamento aos trabalhadores do quadro do pessoal permanente nos casos e condições em que as instituições oficiais de previdência concedem tal benefício
- O complemento referido no número anterior é também atribuído aos trabalhadores que casem durante o período experimental, no caso de se vir a verificar o seu ingresso definitivo no quadro do pessoal permanente.

ARTIGO 40º  
**(Cálculo do complemento)**

O complemento do subsídio de casamento atribuído pela empresa é calculado nos termos do artigo 6º, com as necessárias adaptações.

SUB-SECÇÃO IX  
**COMPLEMENTO DO SUBSÍDIO DE FUNERAL**  
ARTIGO 41º  
**(Complemento atribuído pela Empresa)**

A empresa atribui um complemento do subsídio de funeral aos trabalhadores do quadro do pessoal permanente, pensionistas ou familiares de uns e outros, nos casos e condições em que as instituições oficiais de previdência lhes concedem tal benefício.

ARTIGO 42º  
**(Cálculo do complemento)**

O complemento do subsídio de funeral atribuído pela empresa é calculado nos termos do artigo 6º, com as necessárias adaptações.

CAPITULO III  
**SAÚDE**  
ARTIGO 43º  
**(Princípio Geral)**

A empresa mantém um esquema complementar de assistência médica e medicamentosa prestada pelos serviços médicos oficiais.

ARTIGO 44º  
**(Esquema complementar e âmbito da sua aplicação)**

O esquema complementar assegurado pela empresa compreende a utilização das infra-estruturas existentes ou a criar, o serviço do pessoal médico, paramédico e administrativo.

ARTIGO 45°  
**(Utentes)**

Têm direito a utilizar o esquema complementar assegurado pela empresa os trabalhadores do quadro permanente, os pensionistas da empresa, bem como os eventuais, ainda que se encontrem em regime de período experimental.

ARTIGO 46°  
**(Postos Médicos)**

A empresa disporá, sempre que obtido o acordo dos serviços médicos oficiais, de postos médicos privativos neles integrados, nos locais de trabalho onde o número de utentes o justifiquem.

ARTIGO 47°  
**(Disposição Transitória)**

A empresa compromete-se a rever a matéria constante do presente capítulo desde que seja alterado o esquema de assistência médica actualmente vigente na Região ao abrigo da convenção.